

o feito, e de cujas decisões caberá recurso para o colendo Tribunal Federal de Recursos; sem prejuízo dos atos não decisórios, já praticados no processo (Cód. Proc. Civil, art. 279).

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1954. — *Guilherme Estelita*, Presidente.
— *Romão Côrtes de Lacerda*, Relator. — *João Coelho Branco*.

PARECERES ADMINISTRATIVOS

ALINHAMENTO — INVESTIDURA

O Decreto executivo municipal n.º 1.968, de 10 de abril de 1924, precedido de vários *consideranda*, estabeleceu no *art. único*.

“Ficam aprovados os planos organizados na Diretoria Geral de Obras e Viação, de canalização do rio Trapicheiro e abertura de uma avenida ligando o bairro da Fábrica das Chitas à Praça da Bandeira e desapropriados, na forma da legislação vigente, os prédios e terrenos necessários.”

Em execução do dito decreto, e a *11 de julho de 1924*, foi assinado na Diretoria Geral de Obras e Viação, com O. M., o seguinte “*Térmo de cessão de terreno*”.

“... Compareceu o Sr. O. M., de maior idade, *casado*, proprietário, residente à Rua General Câmara n.º 84 para firmar o presente termo, pelo qual, por si, herdeiros e sucessores, cede *gratuitamente* à Prefeitura do Distrito Federal e *independentemente de qualquer indenização presente ou futura por parte desta* a área de terreno de duzentos e vinte e dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados (222,25 m²), desmembrada do prédio n.º 126 e terreno n.º 130 da Rua Barão de Iguatemi, de sua propriedade e necessária à execução do projeto aprovado n.º 1.538 (abertura da Avenida Trapicheiro). *Como compensação*, a Prefeitura do Distrito Federal cede ao signatário *gratuitamente* e nas mesmas condições acima estabelecidas, por *investidura*, a área de terreno de cinquenta e cinco metros quadrados (55 m²), nos fundos do prédio n.º 126, tudo de conformidade com o despacho exarado na petição n.º 13.871 do corrente ano.”

II — O *Térmo* acima transcrito merece êstes reparos:

a) alude às cessões como *gratuitas*, quando foram *onerosas*, tratando-se de *permuta ou troca*. A circunstância, entretanto, não tem relevância maior, porque os atos jurídicos se caracterizam pela sua substância, não pelas designações errôneas, que as partes lhes dão;

b) contra a literal disposição da Lei n.º 1.101, de 19 de novembro de 1903 (que modificou a Lei Orgânica do Distrito Federal), art. 4.º, e a disposição também expressa do Código Civil, art. 235, n.º 1, não houve, para a alienação feita por O. M., a *autorização de sua mulher*. A falta, porém, não aproveita à Municipalidade, visto como, pelo art. 239 do Código Civil, “a anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9.º, n.º 1, a, e n.º II)”, e, além disso, pode a autorização da mulher ser posterior, importando na ratificação do ato praticado pelo marido (Código Civil, art. 148; CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil Comentado*, vol. 2.º, 3.ª ed., obs. 5.ª ao art. 235, pág. 117);

c) quer parecer-me, pelas escrituras relativas à compra e venda de terrenos no local, já por mim examinadas, umas, minutadas, outras, e ainda no incluso processo administrativo, se vê da compra e venda realizada pelo próprio O. M., *se não me engano do mesmo terreno onde se compreende aquêle cedido à Municipalidade*, este último terreno é foreiro ao Cabido da Catedral Metropolitana de S. Sebastião do Rio de Janeiro. Não era lícita, portanto, a alienação, sem a anuência, para a respectiva indenização, da senhoria direta (Código Civil, art. 688; Decreto federal n.º 4.956, de 9 de setembro de 1903, art. 33), eis que, *incorporado o terreno da cessão ao domínio público*, ficava extinta a enfiteuse.

É claro, porém, que esta outra falta, dizendo respeito unicamente a *direito de terceiro*, o daquele Cabido, somente êle, não ainda a Municipalidade, pode argui-la (CORREIA TELES, *Doutrina das Ações*, § 71, not. 1; acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 9 de julho de 1924, na *Revista de Direito*, vol. 78, pág. 96).

III — Transferidas ao município a *propriedade e a posse sobre o terreno*, que O. M. dizia seu, a cessão não foi gratuita, sim, *onerosa*, conforme acima já apontei, e, por isso mesmo, *em compensação ou pagamento*, a Municipalidade, por sua vez, *cedeu ou transferiu ao permutante* 55 m2 de terreno no local indicado pela Letra M na planta n.º 2, a que alude a informação dada pelo Dr. Alfredo Duarte Ribeiro, a 14 de novembro de 1930.

Esses 55 m2 de terreno, que foram transferidos a O. M., adquiriu-os a Municipalidade com o atêrro do *rio Trapicheiro* e das suas *margens constituídas por aluvião e fora dos muros ou das paredes*, com que se fechavam os *prédios particulares* aí existentes.

Pertencente o terreno à Municipalidade, esta poderia *trocá-lo* (Lei federal n.º 1.101, de 19 de novembro de 1903, art. 2.º, letra d).

Mas, tratando-se de *investidura*, à qual expressamente alude o termo assinado, a alienação fica *vinculada* a preceitos de direito, estabelecidos em prol dos proprietários confinantes.

E o caso afigura-se-me, fora de dúvida, como de *investidura*, *se pertencente à Municipalidade o terreno do atêrro*.

Os *imóveis particulares* desta cidade estão adstritos ao *alinhamento* (Lei de 1.º de outubro de 1828, art. 66, § 1.º; Lei n.º 85, de 20 de setembro de 1892, art. 15, § 23; Código Civil, art. 579; LAFAYETTE, *Direito das*

Coisas, § 29, n.º 4; LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das Coisas*, § 11; *Código de Posturas*, seção II, tit. I, §§ 1.º a 5.º; Postura de 20 de novembro de 1860; Decreto executivo n.º 391, de 10 de fevereiro de 1903, art. 48; Decreto executivo n.º 2.087, de 19 de janeiro de 1925, arts. 1.º e 34), que é, ou *individual*, também chamado de *arruação*, ou *geral* (CAPITANT, *Vocabulário Jurídico*, in verb. *alignement*, pág. 46; DALLOZ, *Répert. Prat.*, vol. 12, in verb. *alignement*, n.º 1.297; BONNARD, *Droit Adm.*, pág. 441; Decretos municipais ns.º 391 e 2.087, arts. cits.).

Se, “dans un sens dérivé”, denomina-se de *alinhamento*, “la ligne fixée par l'autorité administrative comme limite de la voie publique” (CAPITANT, *obr. cit.*, log. cit., n.º II; decr. cit. n.º 2.087, art. 1.º), caracteriza-se como *instituição jurídica* por ser a “fixation unilatérale par l'autorité administrative des Limites des voies publiques, existentes ou projetées, dans l'intérêt du service de la voirie” (CAPITANT, *obr. cit.*, log. cit., n.º I; OLIVEIRA MACHADO, *Man. dos Vereadores*, pág. 207; WHITAKER, *Desapr.*, pág. 32, not. 33), aplicado ou resolvido, afora a *coincidência* entre o limite da propriedade pública e o da propriedade particular, ou com o *recuo*, ou com a *investidura* (MORIN, *De L'Alignement*, pág. 68; ROLLAND, *Droit Adm.*, 3.ª ed., n.º 523).

Assim como os imóveis particulares, que *saírem fora do alinhamento*, *recuarão*, aquêles, que estiverem *recuados*, *entrarão para frente*, mediante indenização, paga, no primeiro caso, pelo poder público, no segundo, *que é o da investidura*, pelo *proprietário particular* (BONNARD, *ob. cit.*, ps. 442-443; ROLLAND, *ob. cit.*, loc. cit.; BERTHÉLEMY, *Droit Adm.*, 12.ª ed., pág. 539; dec. cit., n.º 391, art. cit.).

IV — A *investidura*, porém, e logo se compreende, por tratar-se de uma instituição jurídica, que diz respeito ao domínio público e ao domínio particular, não é discricionariamente outorgada ou recusada, ao contrário, está sujeita a regras imperativas de direito. É o que salienta COURCELLE (*Tr. de la Voirie*, pág. 169):

“... Décider autrement, ce serait attribuer à l'État le droit exorbitant de s'interposer définitivement entre la nouvelle assiette de la route et la propriété précédemment riveraine, et de priver les riverains des avantages de la contiguité de la voie publique” (DUCROCQ, t. II, n.º 855; DAUBAUTON, art. 45, not. I; DAVENNE, t. Ier, pág. 93; FÉRAUD-GIRAUD, *Servit. de voirie*, t. Ier, n.º 81; GUILLAUME, n.º 248; Const. d'État. 29 juin 1832, P. adm. chr.).

Dificuldades, entretanto, de ordem técnica, podem surgir por ocasião de outorgar-se a *investidura*, quando, *é o caso presente*, as linhas limítrofes das propriedades particulares não incidem perpendicularmente, senão, obliquamente, sobre a via pública.

Entende MORIN (*ob. cit.*, pág. 95), como é de razão natural, cabe “à l'administration la faculté d'adopter la méthode de division qui lui paraîtra le mieux concilier les intérêts”.

Ressalva logo depois o recurso dos particulares interessados ao Poder Judiciário. A transcrição, que faço em seguida, se longa, tem, não obstante, a meu ver, o mérito de ser *decisiva* neste processo administrativo:

“Des difficultés, escreve COURCELLE (*ob. cit.*, pág. 170)”, peuvent se produire au sujet du partage des portions retranchées; quelle est, dans le cas, l'autorité compétente pour les trancher?

“Autrefois, l'administration prétendait que, chargée de procéder à la répartition, elle avait également à connaître des difficultés suscitées par l'opération...

“Mais cette interprétation est aujourd'hui abandonnée, et l'on décide, avec raison, que si l'administration donne l'alignement, c'est aux risques et périls de celui qui l'obtient; que, dès lors, le débat existant entre riverains et non entre les riverains et l'administration, il n'y a aucun prétexte d'en réserver la connaissance à celle-ci, ses actes étant hors de cause, et que s'agissant de contestations privées, c'est aux tribunaux judiciaires qu'il appartient de prononcer...

“La compétence fixée, quelles prétentions peut faire valoir le demandeur? A-t-il droit d'exiger de l'acquéreur la restitution des parcelles aliénées par l'administration et qui auraient dû lui être attribuées? N'a-t-il droit qu'à une indemnité?

“La question est controversée.

“.....

“Les partisans de la restitution soutiennent que l'intention du législateur ayant été de sauvegarder les intérêts du riverain, il n'est pas d'arme plus efficace, à cette fin, qu'un droit réel.

“Cette dette seconde opinion que nous adopterons pour les raisons suivantes.

“D'abord, l'annalogie avec le pacte de préférence, qu'invoquent les défenseurs du premier système, n'est qu'apparente; celui-ci est passé entre des parties librement consentantes, tandis que la préemption est imposée par la loi, et on ne saurait assimiler deux actes d'origine aussi dissimilables. D'un autre côté, c'est à tort que l'on refuse au riverain toute qualité avant l'acquisition, car, du jour de l'approbation du plan, il obtient un titre de propriété conditionnel, que l'exercice du droit de préemption fait réaliser et qu'il n'a créé pas.

“Il faut donc reconnaître au riverain la faculté d'agir contre le détenteur de la portion de la voie délaissée et de se faire mettre en possession (DIJON, II javn, 1895, Caz. Trib. 7 mars 1895; DELANNEY, pág. 143; DUMAY, Traité du Domaine Public, de Proud'hon, t. II, pág. 338; FÉRAUD-GIRAUD, Servit. de voirie, t. II, n.º 675; HERMANN, Traité des chemins vicinaux, n.º 282).

Ora, a administração municipal, com o termo acima transcrito, de 11 de junho de 1924, cedeu *por investidura* a O. M., “a área de terreno de

35 m2 nos fundos do prédio n.º 126” (Rua Barão de Iguatemi), sem atender a que essa mesma área de terreno tem outro imóvel confrontante, o de n.º 124 (sito à mesma rua), e pertencente a J. B. V. É o que tudo se vê bem indicado na fotografia, que está junta ao processo, e na planta n.º 1, a que alude a já citada informação do Subdiretor, Dr. Alfredo Duarte Ribeiro.

Foi assim desconhecido e inobservado o *direito pertencente* ao reclamante J. B. V., segundo, aliás, reconhecem aquela dita informação e a do finado Subdiretor, Dr. Copertino Durão, em 9 de janeiro de 1928.

A *investidura* cabia aos dois proprietários, feita a divisão entre ambos de maneira técnica, talvez como indicada nos desenhos juntos à petição, que, a 16 de novembro de 1929, dirigiu à Prefeitura o mencionado reclamante, ou ainda conforme está nas *minutas para o termo de acôrdo e para o termo de investidura*.

Recusa-se, porém, o proprietário do imóvel n.º 126 a distratar o ajuste, que injuridicamente celebrou com a Municipalidade, pelo que outro alvitre não resta à administração pública senão *conceder a licença para a construção dos dois prédios*, conforme pedida a 7 de fevereiro do ano findo pelo Suppe. J. B. V., COM A RESSALVA, EXPRESSA NA MESMA LICENÇA, de ser a outorga “sem prejuízo de terceiros, cabendo ao dito proprietário requerer em juízo, excluída a responsabilidade da Municipalidade, o domínio e a posse relativamente ao terreno, a que se julga com direito, na área dada por investidura a O. M., proprietário do imóvel n.º 126, à mesma rua Barão de Iguatemi.”

Esta conclusão molda-se inteiramente pela doutrina e a jurisprudência, segundo as expõe e desenvolve o tratadista COURCELLE na passagem transcrita.

V — Pelo já aludido termo de 11 de julho de 1924, O. M. cedeu à Municipalidade, *em recuo*, “a área de terreno de 222,25 m2, desmembrada do prédio n.º 126 e terreno n.º 130 da Rua Barão de Iguatemi, de sua propriedade e necessária à execução do projeto aprovado n.º 1.538 (abertura da Avenida Trapicheiro)”.

Semelhante área, creio, não deixa de ser necessária ao logradouro público apesar de revogado o decreto citado n.º 1.968, de 10 de abril de 1924, pelo decreto posterior n.º 2.923, de 31 de outubro de 1928, substituído, em consequência, o projeto para a abertura da Avenida Trapicheiro pelo projeto n.º 1.826, “que estabelece uma simples via de comunicação entre as ruas Mariz e Barros e Barão de Iguatemi” (informação referida do Dr. Alfredo Duarte Ribeiro e planta n.º 3, junta à mesma informação).

Acrescenta, porém, o Dr. Alfredo Duarte Ribeiro:

“... verificou-se, posteriormente, que O. M. não podia ceder, integralmente, a área N, porque uma parte dela está incluída na área que constitui um imóvel pertencente a S. P. N., como é fácil de verificar-se à simples inspeção da planta n.º 3 e escrituras, cujas cópias vão anexas.”

O remédio jurídico para o caso encontra-se nos arts. 1.107 e 1.114 do Código Civil.

Pelo primeiro (art. 1.107):

“Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda a vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade.”

E pelo segundo (art. 1.114):

“Se a evicção fôr parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido.”

A rescisão depende de ação judicial (Código Civil, art. 119, parágrafo único), e a restituição, que ainda judicialmente havia de pedir-se, ficaria dependente de avaliarem-se as duas áreas, a da Municipalidade e a de O. M.

Não me parece, entretanto, de aconselhar-se o recurso a Justiça, em face das razões seguintes: a) não há por enquanto reclamação alguma do proprietário prejudicado S. P. N.; b) a Municipalidade também cedeu terreno, que, sendo seu, tinha de, em parte, ceder a J. B. V.; c) aceito pela administração o alvitre, que sugeri no item IV do presente ofício, o interessado J. B. V. obterá certamente ganho de causa em litígio com O. M., devendo êste restituir-lhe em juízo uma parte do terreno cedido pela Municipalidade.

Depois, e somente então, é que, confrontados o preço da área de terreno, que fôr efetivamente retida por O. M., em consequência da investidura, e o preço do terreno realmente seu cedido em recuo, à Municipalidade, poder-se-á optar por qualquer das duas soluções a que se refere o art. 1.114 do Código Civil.

VI— Quanto ao termo assinado, a 18 de março de 1925, com J. B. V., são-lhe aplicáveis todos os reparos feitos no item I dêste ofício, a propósito do outro termo assinado com O. M.

Há, entretanto, a assinalar-se ainda que, naquele termo de 18 de março de 1925, não se cogitou senão do recuo, numa área de 136,50 m², que ficou reduzida a 74 m² pela adoção do projeto n.º 1.826 (informação do Dr. Armando Madeira, de 28 de fevereiro de 1930, e planta junta ao dito projeto).

Outro alvitre não me parece que tenha a Municipalidade senão o de, cumprindo com o a que se obrigou, haver o preço do terreno, que devolveu.

Relativamente à reclamação da investidura, o meu parecer consta do item IV.

Cumprimo-me acrescentar que o reclamante J. B. V., nem por haver assinado o termo de recuo, sem aludir à investidura, deve considerar-se como tendo renunciado a esta última. A renúncia deve ser clara e positiva (C. DA

ROCHA, *Direito Civil*, § 110, n.º 5.º), e “deduzir-se de circunstâncias que a pressuponham claramente” (CLÓVIS BEVILÁQUA, *T. Ger. do Dir. Civ. Br.*, vol. I, pág. 506).

VII — No decorrer do presente ofício, tenho deixado transparecer a dúvida, em que estou, de pertencex à Municipalidade o terreno, por ela cedido, em investidura, a O. M.

Se a Municipalidade não possui título particular, pelo qual haja adquirido a propriedade do dito terreno, afigura-se-me que êste não lhe pertence de maneira incontestável.

Parece-me, à vista da planta n.º 3, junta à informação do Dr. Alfredo Duarte Ribeiro, e da fotografia obtida do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal, também junta ao processo, que todo aquêle terreno é constituído pelo atêrro do rio Trapicheiro (depois de canalizado) e de suas margens aluviais.

Mas, o rio Trapicheiro (*Corografia de Noronha Santos*, págs. 96-97), afluente do Maracanã, êste último, que desagua no canal do Mangue, não são, nem um, nem outro, rios navegáveis, ou dos que se fazem os navegáveis. O canal do Mangue é de construção artificial, segundo se vê daquela referida Corografia, págs. 110 e 111.

Ora, pelo nosso direito, os rios, ou são públicos, ou são particulares (Código Civil, art. 544).

Rios públicos são apenas “os rios navegáveis, e os de que se fazem os navegáveis, se são caudais, que corram em todo o tempo” (Ord. do L. 2.º, t. 26, § 8.º; M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Rios e Águas Correntes*, n.º 79, pág. 176; ALFREDO VALADÃO, *Dos Rios Públicos e Particulares*, § 7.º, pág. 24; RODRIGO OTÁVIO, *Do Domínio da União e dos Estados*, 2.ª ed., n.º 47, pág. 75).

Os outros (e é o que acontece com o rio Trapicheiro, segundo penso) fazem parte dos fundos, de que são acessões, entrando no regime da propriedade privada (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *ob. cit.*, loc. cit., pág. 178; ALFREDO VALADÃO, *ob. cit.*, § 10, págs. 44 e segs.; RODRIGO OTÁVIO, *ob. cit.*, n.º 51, pág. 83).

Se passam, cortando ou margeando as terras particulares, “pertencem ao proprietário na extensão que cortam ou margeam” (LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das Coisas*, vol. I, § 10, pág. 87), e, servindo de divisa entre prédios de diversos donos, pertencem a cada um dos proprietários, “em todo o comprimento de sua testada até a linha tirada pelo centro do álveo” (LAFAYETTE, *Direito das Coisas*, § 26, *in fine*).

As margens estão sujeitas ao mesmo regime (RODRIGO OTÁVIO, *ob. cit.*, loc. cit.), como “cedem igualmente aos donos das margens: os acréscimos, monchões e aterros que nelas lenta e insensivelmente se vão formando com o limo e os detritos trazidos pelas águas do rio, bem como a porção do terreno, que a corrente, retirando pouco e pouco, deixa descoberta” (LAFAYETTE, *ob. cit.*, § 39, n.º 3). São no mesmo sentido as disposições do Código Civil, arts. 538 e 540.

Contudo, tratando do álveo abandonado (*Código Civil*, art. 544), assenta LAFAYETTE (*ob. cit.*, § 39, n.º 2):

“... Se a mudança da corrente foi feita por utilidade pública em virtude de deliberação do poder competente, o espaço ocupado pelo novo leito deve ser legalmente desapropriado, e para compensar a despesa da desapropriação, o álveo abandonado passa a pertencer ao Estado.”

Acrescenta em nota (7.^a):

“No caso da desapropriação ser por utilidade provincial ou municipal, ficará o álveo abandonado pertencendo à província ou ao município? Parece que sim, atenta a razão da lei.”

A legislação portuguesa, a que no texto LAFAYETTE se reporta, encontra-se transcrita por ALM. E SOUSA, Notas a Mello, L. 3.º, t. 3.º, § 7.º, n.º 2 (vol. 3.º da ed. de 1854, págs. 143-144), e a lei nacional, a que também alude, assim faz o exímio civilista *por argumento*, o que tudo repetem LACERDA DE ALMIDA (*ob. cit.*, § 19, págs. 147-148), M. I. CARVALHO DE MENDONÇA (*ob. cit.*, n.º 106, pág. 229) e ALFREDO VALADÃO (*ob. cit.*, § 33, pág. 92).

Talvez seja possível defender-se a *propriedade municipal* sobre os rios *particulares e as suas margens*, quando aquêles aterrados e canalizados, “*atenta a razão da lei*”, com que LAFAYETTE sustenta, nos termos acima indicados, a propriedade pública relativamente ao *álveo abandonado*.

As considerações, que acabo de expor, e ainda a circunstância de o reclamante J. B. V. alegar, neste ponto sem fundamento algum, uma suposta servidão, a que se opõe o seu próprio requerimento de 27 de maio de 1913, reforçam, a meu ver, a procedência do alvitre sugerido no item IV do presente officio.

D. F., em 25 de março de 1931

JOSÉ DE MIRANDA VALVERDE
Procurador Geral
(1932-1934)

DIREITO DE CONSTRUIR — LICENÇA — LEI NOVA

Submeto a aprovação de V. Exa. a minuta da escritura de permuta de bens imóveis entre a I.G.S.A. e a *Prefeitura do Distrito Federal*. E V. Exa. haverá por bem designar o tabelião por quem deverá ser lavrada.

Corre-me, entretanto, o dever de officio e que me é ainda impôsto pela lealdade que V. Exa. há de esperar de minha parte, de assinalar que nenhuma obrigação de indenizar deriva, para a Prefeitura, do Decreto n.º 6.986, de

10 de maio de 1941, que reduziu ao máximo de três andares o gabarito dos prédios em construção na zona onde estava sendo construído, em virtude de licença regularmente concedida, o prédio pertencente à I.G.S.A. a que refere a escritura minutada. Dos atos legislativos que acarretam danos ou prejuízos, e o Decreto n.º 6.986 é um dêles, não nasce obrigação de indenizar para o Estado, de quem êsses atos emanam, porque se trata de atos legítimos, praticados no exercício regular do poder legiferante, derivado da Constituição, contanto que, é claro, êsse ato não exceda das atribuições que a lei superior lhe conferiu.

Deparou-se-me ainda há pouco, na *Revista Forense*, fasc. de julho de 1943, pág. 56, um parecer do *Consultor Jurídico do Ministério da Viação* sobre um pedido da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, que solicitava reajustamento da economia do seu contrato em face da situação criada pelo Decreto n.º 23.501, de 1933, que aboliu os pagamentos, em ouro, moeda em que eram calculadas as taxas dos fornecimentos por ela feitos.

Não me cabe apreciar a aplicação que faz o Consultor da doutrina da irresponsabilidade pelos atos legislativos a *situações contratuais*. Não se trata, no presente caso, de uma situação contratual, pois como já mostrei no parecer a respeito do caso da desapropriação de um imóvel à rua de S. Pedro esquina da Avenida Rio Branco, a concessão da licença para construção mediante pagamento dos emolumentos devidos não cria, de modo nenhum, entre o poder público e o licenciado, uma situação contratual. A licença de construção é concedida de conformidade com a lei, e se a lei, por conveniência pública, sofreu modificação, a construção deve adaptar-se naturalmente às normas legislativas decretadas, sem que daí resulte para a administração obrigação de indenizar.

O parecer a que me refiro aduz em abono de suas conclusões autoridades de pêso. Assim TEISSIER (*La responsabilité de la Puissance Publique*, n.º 20, pág. 17) que diz:

“Ce principe de la responsabilité de l'État, à raison des actes du pouvoir législatif, a été appliqué, sans contestation, même dans le cas où ce pouvoir avait été exercé, en réalité, par le Gouvernement investi exceptionnellement d'une puissance dictatoriale.”

RAFAEL BIELSA, no seu *Derecho Administrativo*, vol. I, págs. 539-540, doutrina.

“Puede el legislador no solamente crear nuevos derechos sino tambien desconocer derechos adquiridos o existentes, y dar a la ley efecto retroativo, no obstante el principio general de la irretroatividad de la ley, que el ha declarado (art. 3.º del Cod. civil), fundando-se en consideraciones de orden público, ante cuyo principio nadie puede invocar derechos adquiridos.”